

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
AUTOMOBILISMO**

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO N.º 05/2017 – CD

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO STJD DO AUTOMOBILISMO

DENUNCIADO: ANTÔNIO PIZZONIA

ACÓRDÃO

Denúncia. Atitude imprudente do piloto denunciado. Rejeição da preliminar de impossibilidade de nova punição pelo mesmo fato. Procedência parcial da denúncia para aplicar a pena de advertência ao piloto.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 05/2017 – CD, **acordam** os Auditores que integram a Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por unanimidade de votos, em negar provimento à preliminar suscitada pelo piloto denunciado de impossibilidade de nova punição pelo mesmo fato e, no mérito, julgar parcialmente procedente a denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva, para o fim de aplicar ao piloto denunciado a pena de advertência, como previsto no parágrafo segundo do art. 254, do CBJD.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017



LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor – CD – STJD do Automobilismo

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
AUTOMOBILISMO**

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO N.º 05/2017 – CD

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO STJD DO AUTOMOBILISMO

DENUNCIADO: ANTÔNIO PIZZONIA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria do STJD do Automobilismo contra o piloto Antonio Pizzonia (#1) por atitude prevista no art. 254, § 1º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, praticada por ocasião da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car, realizada em Nova Santa Rita – RS, entre os dias 23 e 26 de abril de 2017, na prova número 2.
2. Aduz a denúncia que o piloto denunciado se envolveu num acidente de pista com os pilotos Lucas Foresti, Alan Khodair, Betinho Valério e Tuca Rocha.
3. Afirma, mais, que imediatamente após tal acidente o piloto denunciado, em manobra imprudente, movimentou seu carro e acabou causando um grave acidente com o piloto Lucas Foresti, atingindo, também, outros carros.

4. Afirma a denúncia que mesmo sem ter a intenção de causar danos a terceiros, agiu com imprudência, devendo responder pelo fato, pugnando, a final, pela suspensão do piloto denunciado por 1 (uma) prova em razão da reprovabilidade da sua conduta ou, alternativamente, a pena de advertência.

5. A defesa do denunciado formula preliminar de impossibilidade de dupla punição, haja vista que o piloto já cumpriu a pena consistente na perda de todas as posições no grid de largada da etapa subsequente, já devidamente cumprida na etapa de Santa Cruz do Sul. Em síntese, pugna pelo reconhecimento da existência de um *bis in idem* a impedir nova punição.

6. No mérito, sustenta que a atitude do piloto foi uma defesa à conduta reprovável dos demais pilotos que desobedeceram a bandeira amarela, bem como os riscos a que estava exposto, eis que se tratava da saída de uma curva e ante a iminência de um novo acidente, moveu seu carro, não tendo a intenção de causar outro acidente, inexistindo, portanto, atitude anti desportiva, pugnando pela rejeição da denúncia ou a aplicação de pena de advertência.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017



LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor – CD – STJD do Automobilismo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO N.º 05/2017 – CD

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO STJD DO AUTOMOBILISMO

DENUNCIADO: ANTÔNIO PIZZONIA

VOTO

A denúncia ofertada pela Douta Procuradoria sustenta que o piloto denunciado cometeu “jogada violenta”, capitulada no art. 254, do CDJD, tipificada no inciso II, do parágrafo primeiro, que preconiza que configura exemplo de infração a “atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.

Em preliminar, o piloto denunciado sustenta a impossibilidade de uma dupla punição, tendo em vista que o piloto já cumpriu uma primeira pena de exclusão, largando em último lugar na etapa subsequente, sendo, portanto, vedada nova penalidade.

Nesse particular, rejeito a preliminar e o faço com base nos seguintes argumentos.

O Regulamento Desportivo do Campeonato Brasileiro de Stock Car – 2017, em seu art. 29.1, que “No caso de incidentes envolvendo dois ou mais carros e na impossibilidade de aplicar punições durante o transcorrer da prova, as punições serão atribuídas ao(s) infrator (es) na primeira prova da etapa seguinte do Campeonato em que os mesmos venham participar.”

Assim, tratando-se de hipótese de exclusão, a punição cabível será cumprida “Na próxima prova da etapa seguinte, o piloto larga em último no grid de largada.” Outrossim, tal fato não impede a apreciação da conduta do piloto, bem assim a possibilidade de nova punição.

A situação, tal como defendida pelo denunciado, revela uma situação incoerente com o sistema punitivo administrativo.

Mutatis mutandis, seria o mesmo que aplicar um cartão vermelho a um jogador de futebol, que já acumula número suficientes de cartões para o suspender automaticamente da próxima partida, e, inobstante a gravidade da conduta, estejam as Autoridades Desportivas impedidas de apreciar os fatos e punir o jogador, majorando eventual punição ao atleta. Não, definitivamente não.

A possibilidade de nova punição pelo mesmo fato, em obediência à autonomia dos Tribunais Desportivos, não pode ser retirada da Autoridade Desportiva, sob pena de, eventualmente, tal vedação configurar uma absolvição tácita, independente da gravidade da sua conduta.

Por essas razões, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, há-se de se avaliar se a conduta do piloto denunciado, para, se for o caso, confrontá-la com a hipótese prevista na norma abstrata.

O tipo penal capitulado é a prática de jogada violenta, caracterizada, também, por uma atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem intenção de causar dano ao adversário.

Assim, resta, então, perquirir se o acidente causado pelo piloto se enquadra nessa hipótese.

O tipo penal invocado pela D. Procuradoria deve ser interpretado segundo o disposto no 249-A, do CBJD o qual estabelece que as peculiaridades de cada prática desportiva devem ser aplicadas em compatibilidade com a dinâmica da respectiva modalidade.

Nesse contexto, torna-se imperioso avaliar se piloto denunciado teve uma atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem intenção de causar dano ao adversário.

A análise das imagens revela uma imprudência do piloto em mover seu carro, causando o acidente com o piloto Lucas Foresti.

A defesa do piloto sustenta que sua conduta se deveu ao fato de que, haja vista que os pilotos concorrentes não observaram a bandeira amarela, passando pelo carro do piloto em velocidade de disputa, sua movimentação foi como uma defesa dos riscos a que estava exposto, parado na saída de uma curva.

A atitude do piloto, ao mesmo tempo que se revelou imprudente, denotou uma postura própria de quem quer, a qualquer custo, sair do local do acidente, minimizando os riscos a que estava exposto.

Mas, como esperar atitude diversa daquele que está exposto a risco de morte.

É como se a atitude do piloto configurasse uma legítima defesa.

Levando em consideração que o piloto denunciado já cumpriu uma exclusão – largando em último lugar na etapa subsequente aos fatos -, voto no sentido de dar parcial provimento à denúncia para aplicar a pena de advertência, como previsto no parágrafo segundo do art. 254, do CBJD.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017



LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor – CD – STJD do Automobilismo